



# CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Publicado no quadro de avisos da Câmara em  
21/10/19 às 15:45 horas, e  
registrado em livro próprio às folhas 31V  
Sob o nº 159/2019

*arlei Palma*

Servidor Responsável

Objeto: Projeto de lei. Programa de Recuperação Fiscal de Bonfinópolis de Minas: REFISBOM.

### 01. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre O Projeto de Lei complementar nº 02/2019, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, em tramitação nesta Casa, que tem a finalidade de promover a regularização de créditos tributários das pessoas físicas e jurídicas, vencíveis até 31 de dezembro de 2018, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, para pagamento à vista.

É o relatório.

### 02. FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a redução (desconto) do montante dos valores dos juros e/ou multas a serem cobrados pela municipalidade refere-se à uma concessão de anistia, que nada mais é do que um benefício de natureza tributária que dispensa os contribuintes do pagamento de multa, juros e outras penalidades incidentes sobre débitos fiscais inscritos em dívida ativa.

Nesse sentido, é o entendimento de SACHA CALMON NAVARRO3 :

*"A anistia tributária diferencia-se da remissão porque esta dispensa o pagamento do tributo. A anistia dispensa o pagamento das multas que punem o descumprimento das obrigações tributárias. A anistia é, portanto, uma forma de extinção do crédito tributário decorrente do conteúdo pecuniário das multas (crédito tributário em sentido lato) ou mesmo (...) anistia é a remissão do crédito tributário das multas (...)"*

No Código Tributário Nacional, a anistia é tratada da seguinte forma:

*Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando: I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401

*passivo ou por terceiro em benefício daquele; II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas. Art. 181. A anistia pode ser concedida: I - em caráter geral; II - limitadamente: a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo; b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza; c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares; d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa. Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão. Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.*

Portanto, isenção e anistia são consideradas pelo artigo 175 do Código Tributário Nacional, como excludentes do crédito tributário. Observa-se no referido código, que os benefícios somente poderão ser concedidos pelo ente federado que possui a competência tributária referente à matéria, ou seja, neste caso pelo Município. Entretanto, para a concessão desses benefícios tributários, o contribuinte deve preencher as circunstâncias de direito e de fato que legitimam a liberação do tributo, ou seja, a lei instituidora da isenção ou anistia deve exigir requisitos e a demonstração de todas essas situações. Requisitos estes, descritos nos dispositivos da propositura ora analisada.

Para a concessão de anistia fiscal, torna-se necessário a previsão nesse sentido na LDO, pois o legislador deixou consignado no caput do artigo 14 da LRF que tal benefício somente poderá ser estendido aos contribuintes inadimplentes, se atendido ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Assim, ao conceder um “benefício” de natureza tributária, a lei municipal respectiva, permite ao contribuinte devedor que faça o recolhimento daquela dívida sem o valor correspondente aos juros e à multa sobre ela incidentes. Ou seja, aquilo que o Município previa como valor total inscrito em dívida ativa é recebido a menos em razão de uma lei permissiva, que concede ao contribuinte devedor, o direito de efetuar o pagamento de seu tributo apenas com o principal e sua atualização monetária, sem efetuar o recolhimento dos valores relativos a juros ou multa.

Importante salientar ainda, que o Projeto de Lei em comento, condiciona tal benefício ao pagamento à vista, ou seja, ao pagamento da dívida de uma só vez, correspondendo, neste caso, ao



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401

desconto integral (100%) dos juros e multa sobre ela incidentes, porém, também será concedido descontos de 30% a 50%.

### **03. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opinamos pelo parecer favorável da legislação apresentada, especialmente sobre o custo financeiro do projeto.

É o parecer.

SMJ.

Bonfinópolis de Minas/MG, 21 de outubro de 2019.

*Braop*  
Relatora da Comissão de Finanças

Fernanda Oliveira

	CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG
	SECRETARIA DAS COMISSÕES
	<b>DESPACHO</b>
Aprovado (X) Rejeitado ( ) o voto do relator em único turno por (12) votos favoráveis ( ) votos contrários e ( ) abstenções. Sala de Comissões <u>21/10/2019</u>	
PRESIDENTE DA COMISSÃO <i>Braop</i>	



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS  
DE MINAS - MG  
SECRETARIA DAS COMISSÕES  
**DESPACHO**

Dou por concluso nesta comissão nos termos do Art. 105, XX, da Resolução 136, de 03/01/2007 o presente processo legislativo. Subam os autos a Mesa Diretora.

Sala das Comissões 21/10/2019

PRESIDENTE DA COMISSÃO *Braop*